



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.448-A, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÉS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados localizados em todo território nacional.

Art. 2º Os organizadores de eventos, os representantes das organizações da sociedade civil e os proprietários de estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - se pessoa física, multa fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias da infração; e

II - se pessoa jurídica, multa fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da organização e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com índice previsto em legislação federal que venha



* C D 2 4 8 5 8 3 1 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

substituí-lo.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal capituladas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade impor sanções aos organizadores de eventos e locais que permitirem o uso ou fizerem apologia ao consumo de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, em todo o território nacional.

Busca-se, com a iniciativa, proibir a atuação de movimentos que apoiam a liberação das drogas e, consequentemente, o aumento do número de usuários dessas substâncias. Ressalte-se que o real propósito desses grupos é contribuir para o agravamento da Saúde Pública e o esfacelamento das famílias, o que acaba gerando um aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade social, o que constitui um grave problema no nosso País.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas 2024, lançado em 26 de junho do corrente ano pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), houve um agravamento quanto ao impacto das drogas no mundo, ocasionando no aumento dos transtornos associados ao uso e abuso dessas substâncias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 04/09/2024 14:57:40.623 - Mesa

PL n.3448/2024

Mais de 292 milhões de pessoas no mundo usaram drogas em 2022, o que equivale a um aumento de 20%, quando comparado com a década anterior. Isso decorre de diversos fatores, a exemplo do surgimento de novos opioides sintéticos.

Em 2022, a droga mundialmente mais consumida foi a canábis, com cerca de 228 milhões de usuários. Em seguida foram os opioides (60 milhões), as anfetaminas (30 milhões), a cocaína (23 milhões) e o ecstasy (20 milhões de pessoas).

É importante registrar que o art. 33 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Antidrogas”, trata da ilicitude do indivíduo que “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”.

Além disso, o Código Penal, no seu art. 268, estabelece penalidade para quem “incitar, publicamente, a prática de crime”, assim como o art. 287, *in verbis*:

“Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



* C D 2 4 8 5 8 3 1 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.448, DE 2024

Apresentação: 15/04/2025 15:23:11.497 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3448/2024
PRL n.1

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.448, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Missionária Michele Collins, propõe a proibição do uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O art. 1º do projeto em epígrafe proíbe, em todo o território nacional, o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados.

O art. 2º estabelece penalidades pecuniárias mínimas e máximas para pessoas físicas e jurídicas que infringirem a norma proposta, bem como disposições acerca de reincidência e da atualização monetária dos valores das multas previstas.

O art. 3º dispõe que a aplicação das sanções previstas no projeto não afasta a aplicação de outras medidas punitivas, sobretudo em âmbito penal.



* C D 2 5 1 6 9 2 1 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 4º estabelece a responsabilidade do Poder Executivo em regulamentar os aspectos necessários à aplicação da lei proposta.

O art. 5º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 4 de setembro de 2024, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise do mérito e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 151, III, ambos do RICD. Aberto o prazo para a apresentação de emendas em 21 de novembro de 2024, ao fim do prazo regimental de 5 sessões, em 4 de dezembro seguinte, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas” nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘a’), o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

A proteção constitucional da liberdade de expressão garante a livre emissão de opinião, contudo, a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a promoção ou apologia de práticas criminosas. Devemos conter a epidemia das drogas que devasta famílias, destrói vidas e mina a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição apresentada pela Deputada Missionária Michele Collins tem o evidente mérito de sancionar, com rigor, indivíduos e instituições, inclusive órgãos públicos, que, utilizando-se do subterfúgio da liberdade de expressão ou de reunião, infringem a lei. Ela representa uma defesa da segurança pública e da saúde da população em face do grande perigo representado pela livre distribuição de narcóticos.

A fim de aclarar o alcance e o conteúdo da aplicação da norma, produzimos Substitutivo para melhor definir o que se configura como kit de incentivo ao uso de drogas. Esperamos, com essa medida, defender a legalidade e combater a banalização da cultura das drogas que tanto mal causa ao nosso País.

Outra proposta que merece acréscimo ao texto é a obrigação de os representantes das organizações da sociedade civil que organizarem evento público em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, devam, obrigatoriamente, noticiar com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo do evento, e sem incitação à violência.

Esta última medida é necessária para que o poder público possa se organizar, inclusive para garantir medidas de controle do trânsito e de segurança pública das pessoas, nos locais de realização do evento.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 3.448, de 2024, na forma do Substitutivo anexo. Instamos, portanto, os nobres Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 15/04/2025 15:23:11.497 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3448/2024

PRL n.1



* C D 2 5 1 6 9 2 1 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2024

Apresentação: 15/04/2025 15:23:11.497 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3448/2024

PRL n.1

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados localizados em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “kit de incentivo” qualquer substância ou fração de substância entorpecente ou psicotrópica ilegal ou restrita, nos termos da normativa infralegal, distribuídos em eventos e estabelecimentos com o propósito principal de incentivar o consumo ou a ampliação da base de consumidores das substâncias ilegais ou restritas, bem como materiais necessários para o consumo da referida substância.

Art. 2º Os organizadores de eventos, os representantes das organizações da sociedade civil e os proprietários de estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - se pessoa física, multa fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias da infração;

II - se pessoa jurídica, multa fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da organização e as circunstâncias da infração.



* C D 2 5 1 6 9 2 1 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal capituladas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º É condição prévia para a realização de evento público em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, seja noticiada pelo representante da organização do evento, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, às autoridades públicas locais de Segurança Pública quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo do evento, e desde que não haja incitação à violência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2025.

Deputado ALLAN GARCÉS
Relator

2025-2614

Apresentação: 15/04/2025 15:23:11.497 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3448/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.448/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiápi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257590177400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.448, de 2024

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados localizados em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “kit de incentivo” qualquer substância ou fração de substância entorpecente ou psicotrópica ilegal ou restrita, nos termos da normativa infralegal, distribuídos em eventos e estabelecimentos com o propósito principal de incentivar o consumo ou a ampliação da base de consumidores das substâncias ilegais ou restritas, bem como materiais necessários para o consumo da referida substância.

Art. 2º Os organizadores de eventos, os representantes das organizações da sociedade civil e os proprietários de estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - se pessoa física, multa fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias da infração;

II - se pessoa jurídica, multa fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da organização e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.



* C D 2 5 9 9 8 8 7 4 7 0 0 *

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal capituladas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º É condição prévia para a realização de evento público em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, seja noticiada pelo representante da organização do evento, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, às autoridades públicas locais de Segurança Pública quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo do evento, e desde que não haja incitação à violência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

